



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível 0020842-67.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos

MSCiv 0020842-67.2020.5.04.0000

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS AVES LTDA. contra decisão do MM. Magistrado da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, nos autos da ação reclamatória que tramita sob o número 0020328.13.2020.5.04.0551, sendo litisconsorte o Ministério Público do Trabalho.

Aduz a impetrante que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública requerendo o cumprimento - na sua planta produtiva da cidade de Trindade do Sul/RS - de mais de 80 obrigações de fazer, face ao advento da COVID 19. Informa que as obrigações cujo cumprimento é compreendido na ação subjacente emanam de uma "Recomendação do Ministério Público do Trabalho", que compilou inúmeras medidas, às quais se busca atribuir caráter cogente. Esclarece que, desde o início da pandemia e bem antes do ajuizamento da ACP, implementou diversas medidas e iniciativas para combater a disseminação da COVID-19, todas embasadas nas normas da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, que diz serem integralmente observadas pela JBS em 100% de suas plantas. Acrescenta que tem cumprido as determinações do Ofício Circular da Secretaria do Trabalho n. 1162/2020 (norma específica editada em março de 2020 para orientação ao trabalho dos frigoríficos) e dos Decretos Municipal e Estadual. Salaria que medidas não obrigatórias foram interpretadas como cabíveis e contributivas para o combate da disseminação da doença e que já eram plenamente atendidas pela impetrante antes do ajuizamento da demanda, como restou evidenciado na audiência realizada no dia 22/04/2020. Por outro lado, destaca que algumas das medidas constantes na indigitada recomendação do Ministério Público do Trabalho não eram reconhecidas como adequadas e eficazes para o combate da COVID 19, mostrando-se, por vezes, até mesmo inexequíveis. Defende que a decisão do Juízo subjacente fundou-se em aspectos que não encontram embasamento na lei ou mesmo em estudos científicos e técnicos, mas que pela razoabilidade apenas três itens são abordados/questionados no presente mandado de segurança. Ressaltando que não desconhece e nem está alheia a toda problemática de saúde que envolve a pandemia pela qual passa o mundo neste momento, tendo adotado muitas e expressivas condutas para combate a COVID 19, refere que algumas das ações pretendidas na ACP, na ótica da empresa, não podem ser acolhidas pelos seguintes fundamentos: "não estão previstas em qualquer ordenamento legal; - não têm embasamento técnico-científico, a justificar sua adoção; não se mostram eficientes para o fim pretendido; o fato de não serem adotadas,

não implica em riscos à saúde dos trabalhadores ou da comunidade. Por tais razões, aponta, ainda, os itens que entende devem ser revistos - porquanto decorrentes de ato ilegal e abusivo: a) o reconhecimento de estar a impetrante judicialmente obrigada a adotar condutas (que já adota) mas que não decorrem de ditame legal; b) a cominação de astreintes em relação a condutas que a empresa voluntariamente adota, desde o início da pandemia e que não tem embasamento legal; c) a determinação de adoção de distanciamento de 1,5m entre os empregados dos setores produtivos, indistintamente; d) a obrigatoriedade de que as máscaras ""comuns"" fornecidas aos empregados sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO; e e) a obrigação de comunicar ao MPT os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade. Pretende seja concedida, em regime de urgência, medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, da LMS, para o fim de suspender a ordem emitida pela Autoridade Coatora contra a impetrante nos autos da ACP 0020328.13.2020.5.04.0551, nos tópicos abordados.

Transcrevo as medidas impostas à impetrante pelo MM. julgador da ação subjacente quando defere parcialmente a tutela provisória de urgência, os quais estão sendo questionadas no presente mandado de segurança:

"Deverá o réu, além de manter as adaptações já relacionadas na audiência e repetidas neste despacho, realizar as seguintes medidas, concedidas em tutela de urgência: Organizar a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente seja adotada distância não inferior a 1,5 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior. A medida deverá ser implementada em até cinco dias (item 5). Garantir o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito ou comprovadamente infectado no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho ou que, no prazo de duas semanas não apresente sintomas. Prazo imediato de aplicação. (itens 9.1, 9.2, 10 e 10.1).

Realizar o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,5 metro entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instalar barreiras físicas sobre as mesas dos refeitórios. As barreiras deverão ter altura suficiente para encobrir trabalhador sentado. Prazo de cinco dias para implantação (31.d); Garantir, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: 1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante:

profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; 2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3):

durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; 3) Máscaras comuns, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRa. Essas medidas têm prazo de cinco dias para implementação e são exigíveis conforme efetiva disponibilidade no mercado (32.a) Notificação à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 e comunicar ao Ministério Público do Trabalho. A comunicação pode ser feita por simples envio de comunicação eletrônica. Prazo de implementação imediato (32.h) isolamento do ambulatório com tapumes ou outro tipo de barreira física, de modo a evitar qualquer contato entre pessoas que buscam atendimento e demais empregados. Prazo de implementação imediato (32.m). Comina-se multa diária () no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), astreintes para cada uma das obrigações

elencadas (tanto as relacionadas na ata de audiência como as determinadas nesta decisão), caso descumpridas. Para todas as determinações, as astreintes serão eventualmente devidas somente após a intimação desta decisão.

Defere-se, portanto, em parte o pedido complementar ""a"", efetuado pelo MPT na petição ID. 4bdd259. Em caso de descumprimento reiterado, outras medidas poderão ser pleiteadas e apreciadas, incluindo interdição total ou parcial do estabelecimento."

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

No caso concreto, mostra-se cabível a interposição de mandado de segurança, pois não há outro recurso para cassar decisão interlocutória que defere tutela provisória de urgência. É necessário que se tenha a ciência de que no Processo do Trabalho, diante da dinâmica nova estabelecida pelo CPC/2015, há um fortalecimento da necessidade da conduta substitutiva desta Seção Especializada relativamente ao pleito que foi examinado pelo Juízo de origem no que diz respeito às tutelas de urgência e evidência. Embora não se pretenda atribuir a natureza de mero recurso ao Mandado de Segurança (por não ser essa sua finalidade no Processo Civil), em face da inexistência de outro instrumento específico no Processo do Trabalho para questionar de imediato tais posicionamentos dos Juízes originários, não se pode deixar de perceber a necessidade de que a tutela de urgência e evidência, quando concedidas de forma originária no Mandado de Segurança, possam cumprir seu papel integral, inclusive no que concerne ao caráter satisfativo - o único a garantir o afastamento do perigo do dano.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Considerando-se que, no caso, a tutela de urgência deferida abrange mais de uma obrigação a ser observada pela empresa impetrante e que a alegação de que o ato coator é ilegal e arbitrário, do mesmo modo, se desmembra em argumentos para cada um dos itens objeto do presente mandado de segurança, passo ao exame do preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei do mandado de segurança quanto à pretendida suspensão da ordem de forma segmentada.

2.1 Quanto ao alegado reconhecimento de estar a impetrante judicialmente obrigada a adotar condutas mas que não decorrem de ditame legal. Cominação de astreintes em relação a condutas que a empresa voluntariamente adota, desde o início da pandemia e que não tem embasamento legal.

Alega que a decisão subjacente não está devidamente fundamentada quando reconhece obrigações, inclusive já cumpridas, como imposição judicial sob pena, inclusive, de pagamento de elevado valor de astreintes. Pondera que a adoção de tais medidas se dá de forma voluntária e refere que informou, inclusive, quando da realização da audiência prévia, que já cumpria a maior parte dos itens abordados na petição inicial do mandado de segurança. Insurge-se contra a fixação de multa cominatória por entender que com relação às medidas já cumpridas "não houve

decisão judicial". Advoga que não se pode concordar com a cominação de astreintes para o caso de eventual inobservância de conduta que a lei não impõe obrigação de adotar, acerca da qual não se estabeleceu qualquer pretensão resistida.

As normas internacionais dos direitos humanos garantem a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde e obrigam os governos a adotarem medidas para evitar ameaças à saúde pública. Na linha dos fundamentos da decisão subjacente, é necessária a utilização de princípios balizadores hermenêuticos firmes, diante da evidente lacuna legal e normativa existente e da incerteza de quais medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores devem ser tomadas diante da gravidade da pandemia do COVID-19 e o desconhecimento em muitos aspectos, ainda, de como se dá a transmissão do vírus. Nesses termos, sopesados os princípios Constitucionais, preponderando na questão específica a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento das medidas elencadas na decisão subjacente - mesmo aquelas já cumpridas - como obrigações corresponde a restrição do direito de propriedade e liberdade econômica da impetrante que se justifica na observância de estudos e considerações científicas, recomendações tanto das organizações internacionais (a exemplo da OIT considerando o quadro comparativo trazidos aos autos pela impetrante com indicação das medidas observadas - id dcfa472) quanto dos entes públicos e organizações nacionais competentes (ofício circular SEI nº 1162/2020 - <https://renastonline.ensp.fiocruz.br/recursos/orientacoes-gerais-aos-trabalhadores-empregadores-setor-frigorificos-razao-pandemia-covid>).

A necessidade de medidas ainda mais rígidas em relação à impetrante se dá diante do fato notório de registro de surtos de covid-19 em plantas frigoríficas no Estado do Rio Grande do Sul e com a notificação, até a data da decisão proferida no primeiro grau, de um caso de contaminação confirmado dentre os seus empregados. Ora, se a própria impetrante já cumpre tais medidas por entender necessário à preservação da saúde, eventual descumprimento tem embasamento de consenso comum para aplicação de penalidade - a multa que se estabelece para o cumprimento de tais obrigações é para dar efetiva segurança aos trabalhadores de manutenção das medidas necessárias listadas. A necessidade de seguir com a observância das medidas já tomadas não deixa de ter o mesmo valor das demais pelo fato de terem sido tomadas de forma espontânea pela reclamada ou por não se caracterizarem como "pretensão resistida", pelo contrário, só demonstram que estão de acordo com o quanto estabelecido pelos órgãos competentes. A atuação do judiciário, no caso, é de estabelecer que se cumpram medidas estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, e que não se afigurem arbitrarias ou desmedidas e tampouco discriminatórias, o que entendo plenamente alcançado pelo MM. Julgador de origem, ressaltando a possibilidade de revisão sempre que necessário quando demonstrado que as condições de quando proferida a decisão foram alteradas. A pandemia faz impositivo que, diante de um contexto de calamidade em uma sociedade que não estava preparada ao seu enfrentamento, todos esses processos sejam muito acelerados, sendo primordial a tomada rápida e firme de decisões, baseadas em evidências científicas.

Nesses termos, por estar a decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade verificadas, indefiro a pretensão de suspensão dos efeitos da ordem quanto ao aspecto, destacando, ainda preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo) para que à notificação de descumprimento de tais obrigações seja aplicada a cominação estabelecida.

2.2 Determinação de adoção de distanciamento de 1,5m entre os empregados dos setores produtivos.

A alegação da impetrante é de que a autoridade Coatora entendeu por bem fixar que o distanciamento seguro a ser adotado entre os trabalhadores é de 1,5m, defendendo que tal distância afastaria a necessidade de existência de qualquer anteparo físico entre as pessoas. Argumentou que, considerando os anteparos, que já existem, e mais todos os equipamentos de proteção usados pelos seus empregados, não há qualquer possibilidade de contato e fica afastada a hipótese de potencial contágio. Diz que o anteparo é medida de prevenção muitíssimo mais eficaz do que o simples afastamento de 1,5 metros. Menciona TAC firmado com a BRF, empresa do mesmo ramo, em que ficou estabelecida a distância de 1 metro.

Analiso.

Conforme amplamente referido na petição inicial da ação civil pública subjacente, as medidas constantes na recomendação do Ministério Público do Trabalho tem amparo nas recomendações da Organização Mundial de Saúde (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875) e a distância mínima estabelecida se dá sem qualquer relativização quanto aos seus limites em razão de uso de outros EPI's, pois não existem estudos científicos ou laudos aptos a indicar distância mínima inferior recomendável. Destaco, assim, que qualquer diminuição do distanciamento estabelecido pelo OMS para atender à continuidade da atividade corresponde à flexibilização da garantia de preservação da saúde. Portanto, o critério estabelecido pelo Julgador, que já reduz para 1,5 o distanciamento, se caracteriza como flexibilização razoável e não arbitrária, não sendo passível de controle via mandado de segurança, por estar, ainda, dentro dos padrões estabelecidos tanto no Ofício Circular SEI nº 1162/2020, quanto na recente Portaria n. 238 da SES (Secretaria da Saúde) do Estado do Rio Grande do Sul, publicada em edição extra do diário Oficial do Estado na quarta-feira dia 29/04/2020.

As medidas de distanciamento, reafirmo, estão sendo reconhecidas como obrigações de maneira estritamente necessária, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas e de duração limitada (que podem ser revistas caso alterada a situação fática presente ou na presença de novos estudos e recomendações). Por óbvio, alterações deverão ser implementadas para adequação à nova realidade de trabalho que se impõe - com soluções para garantir o maior afastamento entre os empregados. Necessário

seguir em termos de colaboração e cooperação para o alcance da maior segurança possível aos trabalhadores com o fim de possibilitar a continuidade da atividade econômica sem surtos da doença e necessidade de uma medida mais grave como a parada total.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da ordem quanto ao aspecto.

2.3 Obrigatoriedade de que as máscaras "comuns" fornecidas aos empregados sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO.

A decisão proferida em tutela de urgência estabeleceu o seguinte:

"1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; 2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; 3) Máscaras comuns, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores"

Insurge-se a impetrante com relação à necessidade de apresentação de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO, esclarecendo que todos os demais itens referidos na decisão já estão plenamente atendidos.

Examino.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em colaboração com parceiros em pesquisa e desenvolvimento para entender melhor a eficácia e a eficiência das máscaras não cirúrgicas - também conhecidas como comuns, caseiras ou artesanais - recomenda que o uso desse equipamento se dê com todos os demais cuidados como distanciamento físico e higiene das mãos (informações colhidas no site https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). A empresa refere que concedeu a cada um dos empregados 3 máscaras de pano (aleadamente conforme as orientações da ABNT para a confecção) e que forneceu também instrução quanto à adequada higienização das mesmas.

Por outro lado, as especificações da máscara a ser fornecida aos empregados, com a observância das orientações da ABNT (NBR 15.052 amplamente divulgadas e que pode ser conferida neste documento: <https://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/pratica->

recomendada-2020.pdf) e teste em laboratório acreditado pelo INMETRO, são potenciais redutores de risco, inclusive quanto à incorreta higienização (considerando que tais máscaras tem produção industrial e não caseira, dando-se o exemplo aqui de produtos comuns da indústria de não tecido, descartáveis), sopesada a necessidade de troca do equipamento de proteção em questão com frequência também estabelecida pelos órgãos competentes ou quando estiveram úmidas. Isso ponderado apenas o tempo de jornada de trabalho em si, sem considerar, ainda, a necessidade de utilização desse equipamento também no período de deslocamento/transporte entre empresa e residência de cada um dos trabalhadores. Tenho ciência, também, da desnecessidade de critérios mais rigorosos como o Certificado de Aprovação (<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/equipamentos-de-protecao-individual-epi/cancelamento-e-suspensao-de-ca>) e a notificação da Anvisa (<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/25170610-nota-tecnica-n-2-2020cor-nvts-dvs-ses-1.pdf>), motivo pelo qual entendo razoável e também legal, não se configurando arbitrária, a decisão que estabelece como obrigação da empresa a concessão de máscaras com o requisito de teste em laboratório acreditado pelo INMETRO.

Destaco que na Ação Civil Pública que tramita sob o número 0020284-43.2020.5.04.0664, em que atua o Juiz Luciano Ricardo Cembranel há a mesma especificação quanto às máscaras a serem fornecidas com acréscimo de obrigação de substituí-las a cada 3 horas de uso ou quando estiverem úmidas, constante tal obrigação no TAC firmado (*"c) fornecer máscaras de proteção facial que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, ou imediatamente quando estiverem úmidas"*). Também há notícia de outros Termos de Ajustamento de conduta firmados com tal exigência, como com o Frigorífico Minuano, no Município de Lajeado, no sentido de implantar anteparos físicos entre os postos de trabalho; fornecer protetores faciais de acetato (face shield) e máscaras de proteção facial, que deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, e seguir padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo Inmetro. Já nas áreas externas, a empresa deverá garantir distanciamento de, no mínimo, 1,5 metro entre trabalhadores, bem como o uso de máscaras faciais.

O tópico em questão foi objeto de extensa pesquisa por esta Desembargadora quanto à possibilidade de aquisição pela empresa do equipamento individual - máscara comum que sigam padrões da ABNT com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO. É de conhecimento geral que o primeiro momento com relação à dificuldade de encontrar máscaras comuns dentro dos padrões da ABNT e com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO já foi superado e que a sociedade, em geral, está se organizando para cada vez mais suprir essa demanda (<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/senai-orienta-industria-textil-para-aumentar-a-fabricacao-de-mascaras-e-aventais-de-protecao-contra-o-coronavirus/>).

Por mais exigentes que possam parecer as medidas impostas, elas estão plenamente justificadas no momento vivenciado, elas salvam vidas e a utilização de máscaras com a devida

certificação no caso de um planta frigorífica que já teve notificação de COVID-19 é fundamental para salvar outras vidas, assim como o distanciamento. Tudo isso dentro do que estiver ao alcance da empresa, dentro do que estabelecem os estudos científicos - e estou certa de que o Juízo subjacente e o Ministério Público do Trabalho tiveram a sensibilidade de se certificarem da possibilidade do cumprimento das medidas impostas -, para proporcionar a continuidade segura de sua atividade econômica.

Indefiro.

2.4 Obrigação de comunicar ao MPT os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade.

Defende a impetrante que não pode concordar com a determinação, constante na decisão, que lhe impõe a obrigação de comunicar ao Ministério Público do Trabalho os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade. Pondera que comunica, imediatamente, à autoridade sanitária, quando há constatação de tais casos, e este é seu dever legal. Salaria que o MPT, caso deseje, poderá ter pleno acesso a estas informações pela via administrativa adequada e pelo canal de comunicação que tem com o Poder Público.

Examino.

Vivemos em um período em que a colaboração e a cooperação tornam-se obrigações que estão além daquelas estabelecidas judicialmente. A obrigação de comunicar o Ministério Público do Trabalho é meramente facilitadora do seu trabalho de fiscalização, tão necessário neste momento em que precisamos envidar os maiores esforços para que vidas sejam preservadas. Elogia-se, aqui, a proposição da empresa em se adequar prontamente a todos os critérios estabelecidos tanto pelos órgão competentes quanto pelo agente fiscalizador, bem como a bem sucedida audiência prévia em que fica evidente pelos termos de sua ata, a vontade de todas as partes de encontrar a melhor solução para preservar vidas e a atividade econômica essencial.

Assim, a obrigação de comunicar o MPT não é de forma alguma arbitrária ou ilegal e a cominação de multa de estende a ela no conjunto da obra, para fins de dar o máximo alcance ao objetivo traçado e consolidar o comprometimento da empresa com as medidas sanitárias.

Indefiro.

2.5 Conclusão

Ausentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, inexistente arbitrariedade ou ilegalidade e preenchidos os requisitos à concessão da tutela provisória de urgência pelos fundamentos expostos na ação originária, acrescidos dos constantes nesta decisão, INDEFIRO A LIMINAR de suspensão da ordem dada na ação subjacente.

Comunique-se a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, na forma e no prazo da lei (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para que integre a lide, querendo, no prazo de dez dias, na condição de litisconsorte necessário (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de maio de 2020.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
Desembargadora Federal do Trabalho

